

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2024-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o advento do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, hoje regulamentado pela Resolução n. 303/2019-TCERO;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a higidez, confiabilidade e transparência dos atos realizados nos processos eletrônicos, que tramitam pelo sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe;

CONSIDERANDO a ausência de regras expressas que norteiam o procedimento de alteração ou exclusão de documentos do processo de contas eletrônico;

CONSIDERANDO a implementação de alterações e parametrizações sistêmicas que desenvolveram, no sistema PCe, novas travas e funcionalidades relacionadas à exclusão e alteração de documentos; e

CONSIDERANDO o teor da Decisão n. 20/2024-CG, proferida em sede de averiguação preliminar registrada no SEI sob o n. 003602/2023, que assentou premissas e regras básicas observáveis para o procedimento de alteração ou exclusão de documentos do Processo de Contas Eletrônico;

RECOMENDA:

Art. 1º A todos os membros, servidores e estagiários que acessam e praticam atos no sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, que, doravante, passem a observar as seguintes premissas e regras quando da necessidade de alteração ou exclusão de documentos dos processos eletrônicos em trâmite, nos termos determinados na Decisão n. 20/2024-CG (SEI 003602/2023):

- a) que um documento somente poderá ser excluído do sistema PCe quando o processo não houver sido tramitado ou acessado por outra unidade ou por usuário externo;
- b) que um documento externo, não autenticado, somente poderá ser excluído pela unidade que o incluiu se o processo não tiver sido tramitado ou visualizado por outra unidade ou usuário externo;
- e
- c) que eventual exclusão ou alteração de documento - em hipótese de correção por meio da ferramenta "controle/reabertura de meta" - somente poderá ocorrer mediante motivação para tanto, caso em que deverá ficar registrado no documento constante no sistema PCe como "SEM EFEITO", devendo, nesses casos, ainda, o servidor responsável pela exclusão ou alteração certificar o fato no processo, de forma a dar-lhe a necessária transparência.

Art. 2º Alertar que o descumprimento das regras trazidas nesta recomendação poderá ensejar a instauração de processo disciplinar.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Porto Velho, 11 de março de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 11/03/2024, às 22:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0662619** e o código CRC **5319C6A9**.